

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE  
MINISTROS**

**Decreto – Lei n.º 13/96**

**de 06 de Março**

Convindo definir o regime de fixação das tarifas e dos preços dos serviços prestados, em exclusivo, pelos operadores dos serviços públicos de correios e de telecomunicações, nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 5/94, de 7 de Fevereiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º2 do artigo 216 da constituição, o governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

**(Âmbito)**

O presente diploma define o regime de fixação das tarifas e dos preços dos serviços prestados, em exclusivo, pelos operadores dos serviços públicos dos correios e de telecomunicações.

**Artigo 2º**

**(Aprovação das taxas básicas)**

Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e pela da definição das políticas do preço serão aprovadas as taxas básicas para as seguintes prestações:

- a) No serviço postal, as taxas correspondentes ao porte da carta ordinária e do bilhete postal;
- b) No serviço telegráfico, o custo de uma palavra ou bloco de palavras e do telegrama ordinário na zona nacional, bem como as regras que, atendendo, entre outras características, às do tempo e zona de comunicações, permitirão aos operadores fixar as restantes taxas das comunicações nacionais e internacionais;
- c) No serviço de telex, o custo de um minuto de comunicação local, de instalação de uma linha de rede e da respectiva assinatura, bem como as regras que atendendo, entre outras características, às do tempo e zona de comunicações, permitindo fixar os restantes preços de utilização do serviço para comunicações nacionais e internacionais;
- d) No serviço telefónico, preço do impulso telefónico,

da instalação de uma linha de rede em acesso simples à rede, da instalação de cada linha de rede em acesso múltiplos à rede, de duas ou mais linhas e da assinatura, bem como as regras que, atendendo, entre outras, às características do tempo e zona de comunicações, permitirão aos operadores fixar os restantes preços de utilização do serviço para comunicações nacionais e internacionais;

- e) No aluguer de circuitos de telecomunicações, o preço de instalações e assinatura;
- f) Na rede digital com integração de serviços, o preço da instalação de um acesso básico e da assinatura, bem como as regras que permitam fixar os preços dos restantes acessos; dos preços correspondentes ao serviço de suporte em, modo, circuito sem restrições a 64 kbit/s; as regras que, no caso de serviços de telecomunicações cobertos pelo presente artigo, permitam, face aos preços destes, fixar os respectivos preços de utilização;
- g) No serviço móvel marítimo, o custo de um minuto de comunicação, bem como as regras que, atendendo, entre outras características, aos meios envolvidos, permitam fixar os restantes preços de utilização do serviço para comunicações nacionais internacionais;
- h) Nos serviços internacionais de telecomunicações as quotas partes dos operadores nessas taxas que não constem de tratados, convenções, acordos ou normas de organismos internacionais pertinentes ou aí não estejam especificadas;
- i) Em relação a outros serviços explorados em regime de exclusivo, as que forem definidas como tais nos respectivos regulamentos de uso público.

**Artigo 3º**

**(Licenciamento de sistema de telecomunicações)**

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações e das finanças a fixação, por portaria, das taxas aplicáveis ao licenciamento de sistemas de telecomunicações.
2. O valor das taxas respeitantes ao licenciamento de sistemas privativos de telecomunicações, abrangidos pelo exclusivo de exploração atribuído aos operadores de comunicações de uso público, será calculado tendo em conta o custo potencial de utilização de um sistema equivalente da rede pública.

Artigo 4º

**(Fixação de preços pelos operadores)**

1. Serão fixados pelos operadores os demais preços necessários ao estabelecimento do sistema tarifário, bem como os relativos ao equipamento terminal, sem regime geral de preços.

2. Por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações serão:

- a) Definidas as regras que permitem às empresas operadoras, quando o julgarem conveniente e adequado, alterar as tarifas internacionais na sequência de modificação da respectiva componente estrangeira ou de alteração do valor da moeda nacional em relação à moeda tipo utilizado nas convenções e acordos.
- b) Fixados os parâmetros dentro dos quais é permitido aos operadores estabelecer ou acordo com os utentes taxas e preços diferenciados, dos vigentes, tendo em atenção critérios de escrita e racionalidade económica, tais como redução de custos e o aumento de receitas, relacionadas com a natureza, quantidade e qualidade das operações a efectuar.

3. Os operadores devem promover a publicação obrigatoriamente no *Boletim Oficial*, e proceder à publicitação dos seus preços, contendo os preços dos diferentes serviços, qualquer que seja o seu regime de aprovação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 27 de Janeiro de 1996.

*Carlos Veiga - António Gualberto do Rosário - Teófilo Figueiredo Silva.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DO ESPIRITO SANTO FONSECA.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*